



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058520-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO SILVA DE MATOS, é agravado MAX CRED INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76192 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2058520-45.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do F. R. São Miguel Paulista)

Agravante: **RICARDO SILVA DE MATOS**

Agravado: **MAX CRED INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA EIRELI**

Número na origem: 1002645-92.2025.8.26.0005

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE INDEFERIDA - INCONFORMISMO - NÃO ACOLHIMENTO - DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA QUE DENOTA RENDA INCOMPATÍVEL COM A BENESSE - ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM QUE A PARTE É CAPAZ DE CUSTEAR A DEMANDA SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA - DECISÃO MANTIDA - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 56 da origem, indeferindo a gratuidade ao autor, o qual, irresignado, afirma não ter condições para custear a demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família, aduz que a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse, insiste no deferimento, pede efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/07).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado com efeito suspensivo, determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (fls. 09/10).

5 - Petição, com documentos (fls. 09/10).

6 - DECIDO.

O recurso não prospera.

Com efeito, a gratuidade só pode ser concedida àqueles que não têm condições de custear a demanda sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Tal circunstância, porém, não é verificada no caso concreto.

Decerto, já considerado o valor da causa, tem-se que a renda anual da parte e seu cônjuge beira R\$ 150 mil, e os extratos e faturas juntados revelam ampla movimentação com gastos cuja essencialidade não foi demonstrada.

De mais a mais, não foram colacionadas todas as informações relativas às contas indicadas nos Relatórios CCS e a parte contratou advogado particular.

Diante desse cenário, então, forçosa a manutenção da r. decisão que indeferiu a gratuidade.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha

encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator